

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

DISPENSA Nº 01/2025

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

A dispensa em apreço, visa a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de divisórias em drywall com e sem isolamento acústico, com pintura em tinta acrílica lavável, incluindo também o fornecimento e instalação de porta de madeira com fechadura, bem como o fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

O objetivo do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Embora a licitação seja a regra, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que o certame se torna inviável ou desnecessário, permitindo a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - - documento de formalização de demanda e, SE FOR O CASO, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - - parecer jurídico e pareceres técnicos, SE FOR O CASO, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - - razão da escolha do contratado;

VII - - justificativa de preço;

VIII - - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em análise, o processo foi inicialmente conduzido com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75, II. É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Contudo, na fase de julgamento e aceitação das propostas, verificou-se que a única empresa participante não atendeu integralmente às exigências constantes no Aviso de Contratação Direta nº 02/2025 e no Termo de Referência, sendo inabilitada, nos termos do item 6.8 do referido aviso.

Diante da ausência de propostas válidas, a dispensa foi declarada fracassada.

Considerando a da necessidade de contratação, e considerando o parecer da assessoria jurídica e a manifestação da autoridade ordenadora de despesa, optou-se pela recondução do certame, adotando a contratação direta, aplicando-se o disposto no art. 21 do Decreto Municipal nº 107.924/2023, que regulamenta a dispensa de licitação em âmbito municipal:

Art. 21. No caso de procedimento fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para adequação das propostas ou regularização da habilitação dos fornecedores; ou
III – utilizar proposta obtida na pesquisa de preços que fundamentou o procedimento, privilegiando os menores preços, desde que atendidas as condições de habilitação.

Parágrafo único: As hipóteses previstas nos incisos I e III também se aplicam aos casos de procedimento deserto.

Dessa forma, o procedimento realizado, assegurou o cumprimento integral das condições previstas no Termo de Referência, garantindo a conformidade com os princípios da Administração Pública.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, dentre as propostas recebidas, constatou-se que o preço apresentado pela empresa **MARVIN Engenharia LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.214.953/0001-71 e endereço Travessa Doutor Eneas Pinheiro nº2752 Bairro Marco, cep 66095-015, no valor total de **R\$ 22.383,38** (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), está compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado na pesquisa de preços realizada.

IV- DAS COTAÇÕES

Registra-se que, após a dispensa de licitação restar fracassada, tornou-se necessária a realização de pesquisa direta junto a fornecedores locais, por meio de solicitação formal de cotações encaminhadas via correio eletrônico.

Verificou-se, nesse contexto, que os valores ofertados pela empresa selecionada são compatíveis com os praticados no mercado, considerando-se a mesma natureza e especificações do objeto desta dispensa.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto, devendo o processo ser instruído com propostas compatíveis com o Termo de Referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

A proposta foi classificada como **menor preço**, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e, conforme verificado no SICAF, a empresa se encontra habilitada para fornecer os serviços objeto da contratação. A média de preços conforme o mapa comparativo de preços foi o valor R\$ 21.609,27 (vinte mil e um mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos) e o valor contratado foi o valor de **R\$ 22.383,38** (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Dessa forma, resta evidenciado que a contratação proposta se apresenta como a mais vantajosa para a Administração, atendendo ao princípio da economicidade e ao interesse público, permitindo à Administração efetivar a contratação sem qualquer afronta à legislação de regência, resguardando os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

VI- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021.

Conforme documentos às fls 231 à 241 do processo Gdoc nº 233/2025 foram verificadas as seguintes condições de habilitação da empresa: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o contrato social, a inscrição no cadastro junto ao Município, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, a regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal, a regularidade junto ao FGTS, a regularidade perante a Justiça do Trabalho, por meio do SICAF, bem como o cumprimento do disposto no inciso

XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, mediante apresentação de declaração pela empresa.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal no processo que segue em anexo à presente manifestação.

VII - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos para custear tais despesas são advindos da seguinte dotação:

Órgão: 2.01 GABINETE DO PREFEITO

Unidade: 28 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Função: 04 ADMINISTRAÇÃO

Sub Função: 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL

Programa: 0007 OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Projeto/Atividade: 2312 GESTÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS E VEÍCULOS DENTRE OUTROS

Categoria Despesa: 3390390000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Fonte: 1500000000 Recursos não Vinculados de Impostos

Fundo Financeiro: 999 APLICAÇÕES GERAIS

Em tempo, anexo o extrato de dotação atualizado encaminhado pelo DAFI.

VIII – INSTRUMENTO CONTRATUAL

Por se tratar de processo de contratação direta, registra-se que o instrumento de contrato poderá ser substituído, em conformidade com o disposto no item 1.6 do Termo de Referência, bem como nos termos do artigo 95, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão do valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Dessa forma, no item 2.4 do parecer jurídico às fls 164 e 165 já prevê a

possibilidade de ser um instrumento equivalente. Ademais, conforme disposto no item 1.6 do Termo de Referência, o contrato, ou outro instrumento hábil que o substitua, deverá conter o detalhamento das regras aplicáveis à vigência da contratação, sendo sua adoção ato discricionário da autoridade ordenadora de despesas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e transparência administrativa.

Diante do exposto, sugere-se que seja adotado instrumento equivalente ao contrato, de modo a atender às exigências normativas e garantir a adequada formalização da contratação.

IX – CONCLUSÃO

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo é exequível, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em Contratação de pessoa jurídica especializada fornecimento e instalação de divisórias em drywall com isolamento acústico, com pintura em tinta acrílica lavável, incluindo também o fornecimento e instalação de porta de madeira com fechadura, bem como o fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, cabe à ordenadora de despesas optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do Controle Interno e Núcleo de Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Belém, 15 de setembro de 2025.

Elzivane Alves Matos
Matrícula nº 0622923-021
Membro da Comissão especial de Licitação